



República Federativa do Brasil

Câmara dos Deputados

(DO SENADO FEDERAL)

18/10/75

Arg

ASSUNTO:

PROCOLO N.º

Acrescenta parágrafos ao artigo 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

DESPACHO: À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 08 de outubro de 1975

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Deputado José Bonifácio Neto*, em 15/10/75

O Presidente da Comissão de *Justiça*

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1141 DE 1975

SINOPSE

Lote: 50
PL N° 1141/1975

Caixa: 66

1

Projeto N.º de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.141, DE 1 975

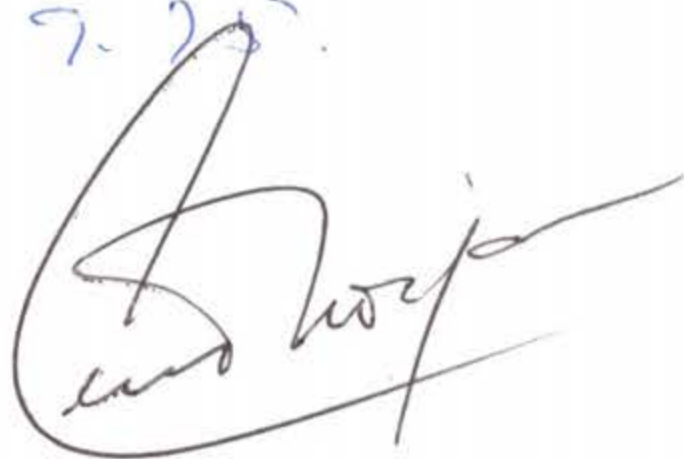
(DO SENADO FEDERAL)



Acrescenta parágrafos ao artigo 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA).

A Comissão de Constituição e Juris-
tência, em 25-7-73.



Acrescenta parágrafos ao art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O caput do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;





LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELO AUTOR

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973
(Código de Processo Civil)

.....
Art. 20 A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas ações de valor inestimável ou pequeno, bem como naquelas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das letras a a c do parágrafo anterior.

.....



S I N O P S E

(Projeto de Lei do Senado nº 27, de 1975)

Acrescenta parágrafos ao art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

Apresentado pelo Sanador JOSÉ ESTEVES

Lido no expediente da sessão de 31/03/75, e publicado no DCN (Seção II) de 1º/04/75.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 11/04/75, é lido o parecer nº 27, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Leite Chaves, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto, apresentando as emendas nº 1 e 2-CCJ.

Em 19/08/75, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, para discussão em primeiro turno.

Em 20/08/75, é aprovado o projeto em primeiro turno, com as emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Constituição e Justiça; À Comissão de Redação.

Em 09/09/75, é lido o parecer nº 393, de 1975, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador Renato Franco, apresentando a redação final do vencido para o segundo turno regimental.

Em 18/09/75, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, para discussão em segundo turno.

Em 19/09/75, é aprovado em segundo turno.

À Câmara dos Deputados com o Ofício nº 5ml/463, de 24.09.75

CAMARA DOS DEPUTADOS
24 SET 1975 Nº 005784
COORD. DE COMUNICAÇÕES



sml Nº 463

Em 24 de setembro de 1975

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o projeto de lei do Senado nº 27, de 1975, constante do autógrafo junto, que "acrescenta parágrafos ao art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.


Senador DINARTE MARIZ
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado ODULFO DOMINGUES
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

MGS/.



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 27, de 1975

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 27, de 1975, que "acrescenta parágrafos ao art. 20 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), dispondo sobre honorários advocatícios, quando se tratar de postulação em causa própria e na conciliação."

Relator: Senador Leite Chaves

O artigo 20 do Código de Processo Civil consagrou o princípio da obrigatoriedade da condenação em honorários advocatícios todas as vezes em que se decidir, judicialmente, um feito de natureza contenciosa.

Os casos de justiça gratuita não estão aí ressalvados nem referidos, eis que são regulados pela Lei nº 1.060, de 5-2-50, em que o advogado é obrigado a defender, por nomeação do Juiz, e gratuitamente, os necessitados. A matéria é tratada, também, no art. 94 da Lei nº 4.215, de 27-4-63 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Em face dessa inescusabilidade estabelecida pelo artigo em questão (art. 20), não haveria razão alguma para que se verificasse a discrepância jurisprudencial argüida no projeto.

Uma das causas desse comportamento reside na convicção dos Juizes de que, fixando honorários, teria o advogado, que funcionasse em seu próprio interesse, uma dúplice vitória. Isso, entretanto, não ocorre, eis que nessa causa está dispensando tanto tempo e esforço quanto haveria de desprender em causa alheia, confiada ao seu mister profissional.

Só por esse entendimento a que são levados os Juizes, é que se justifica uma explicitação melhor do art. 20 do Código de Processo Civil.

Entretanto, ao invés de se lhe acrescentar parágrafo, a técnica legislativa recomenda um aditamento ao próprio **caput**, que passará a ter a redação das emendas oferecidas.

No tocante ao § 6º, que passaria a ser o § 5º, a sua inclusão é de todo pertinente, pois o acordo das partes não pode prejudicar os honorários advocatícios, como é previsto pelo art. 99, § 2º, do Estatuto da OAB, na forma da emenda adiante apresentada.

Situando-se a transação no campo da livre autonomia da vontade, ficará assegurada às partes a faculdade de discutir os honorários, cabendo o ônus de seu pagamento à que aceitar, sem expressa ressalva, o acordo proposto na forma do artigo 448 do CPC.

Com a modificação, que é de forma e não de substância, somos pela aprovação do projeto, cuja constitucionalidade e juridicidade encontram trânsito livre em nossa legislação vigente.

EMENDA Nº 1 — CCJ

Dê-se ao **caput** do artigo 20 a seguinte redação:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida também nos casos em que o advogado funcionar em causa própria."

EMENDA Nº 2 — CCJ

Adite-se ao § 6º:

"..., não ficando o Juiz adstrito ao limite mínimo fixado no § 3º"

Sala das Comissões, em 9 de abril de 1975. — **Accioly Filho**, Presidente — **Leite Chaves**, Relator — **Heitor Dias** — **Helvídio Nunes** — **José Lindoso** — **Dirceu Cardoso** — **Gustavo Capanema** — **Paulo Brossard** — **José Sarney** — **Italívio Coelho** — **Nelson Carneiro**.

Publicado no DCN (Seção II) de 12-4-75.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 27, de 1975

“Acrescenta parágrafos ao art. 20, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), dispondo sobre honorários advocatícios, quando se tratar de postulação em causa própria e na conciliação.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 20, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), os seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 20

§ 5º Fica assegurado ao advogado vencedor, que postulou em causa própria, o direito aos honorários.

§ 6º No caso de conciliação, na forma do art. 448, havendo aceitação da ação pelo réu, com o acatamento do pedido na transação, à sua conta correrão os honorários advocatícios do autor, se de outra forma não resolverem as partes.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

É sabido por todos os que militam no foro que, até recentemente, a jurisprudência de nossos tribunais se mantinha firme e uniforme, autorizando a cobrança ou a condenação dos honorários advocatícios, mesmo em causa própria.

No entanto, ultimamente a jurisprudência tem sido vacilante, eis que há julgados permitindo e outros negando a verba honorária do advogado, em causa própria, exatamente por falta de expresse preceito legal regulando a matéria.

Lamentavelmente, o novo Código de Processo Civil é omissivo a respeito. E como não é justo perca o profissional todo o tempo consagrado em causa própria, o qual poderia haver sido empregado na defesa de clientes, bem como atendendo-se ao princípio da sucumbência, temos para nós ser fundamental a regulamentação da espécie, a fim de que, de futuro, sejam evitados os julgados contraditórios.

A verba honorária do advogado, que passou ao regime obrigatório contra aquele que perde, consoante a regra consubstanciada na Lei nº 4.632, de 18 de maio de 1965, não encara a pessoa que aciona, se advogado em causa própria ou se no exercício de mandato em favor de terceiro, mas sim e exclusivamente àquele que perde a demanda. Este se sujeitará às consequências de vencido na lide. A posição do autor não modifica a posição de quem perde.

Quanto à conciliação prévia estabelecida no novo Código de Processo, as posições têm sido controvertidas, não havendo unifor-

midade de interpretações tanto de juristas, com o de magistrados e advogados.

A nós nos parece que, não havendo acordo quanto aos honorários advocatícios, ao advogado do autor fica assegurada a verba correspondente, se de modo diferente as partes não resolverem previamente.

As alterações ora preconizadas objetivam sanar as irregularidades apontadas, tornando normativas em nosso Código Processual Civil o direito ao recebimento dos honorários nos casos indicados, em observância aos princípios da sucumbência e ao de que “a toda prestação ocorre uma contraprestação”, em termos de serviços profissionais prestados.

Nessa conformidade, submetemos a proposição à apreciação de nossos nobres pares, lembrando que, na legislatura passada, o ilustre Senador Leoni Mendonça apresentou projeto visando o mesmo objetivo, o qual, infelizmente, foi arquivado em obediência a preceito regimental.

Sala das Sessões, em 31 de março de 1975. José Esteves.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973
(Código de Processo Civil)

Art. 20 A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas ações de valor inestimável ou pequeno, bem como naquelas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das letras a e c do parágrafo anterior.

Publicado no DCN (Seção II) em 1º-4-75



2.

c) a natureza e importância de causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido por seu serviço;

§ 4º - Nas ações de valor inestimável ou pequeno, bem como naquelas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das letras a a c do parágrafo anterior.

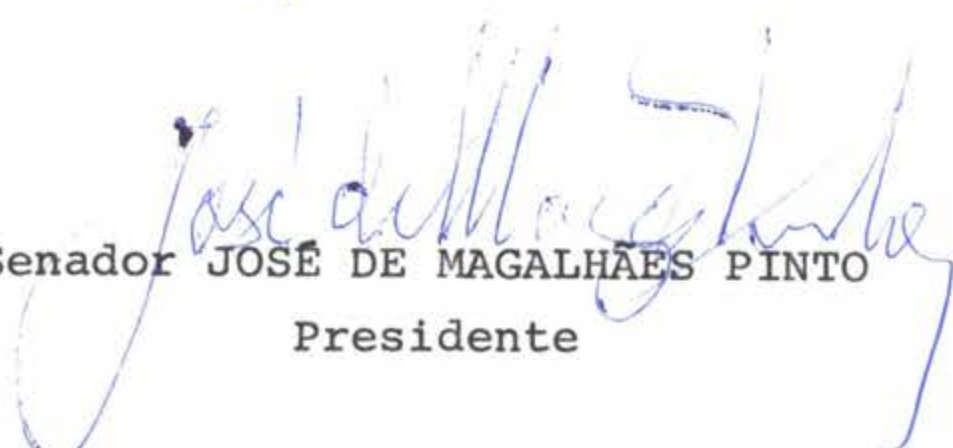
§ 5º - Fica assegurado ao advogado vencedor, que postulou em causa própria, o direito aos honorários.

§ 6º - No caso de conciliação, na forma do art. 488, havendo aceitação da ação pelo réu, com o acatamento do pedido na transação, à sua conta correrão os honorários advocatícios do autor, se de outra forma não resolverem as partes, não ficando o juiz adstrito ao limite mínimo fixado no § 3º."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 24 DE SETEMBRO DE 1975.


Senador JOSÉ DE MAGALHÃES PINTO
Presidente



Acrescenta parágrafos ao art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O caput do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page, below the list of conditions.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 1.141, DE 1975

"Acrescenta parágrafos ao art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil."

AUTOR: Do Senado Federal

RELATOR: Deputado JOSÉ BONIFÁCIO NETO

RELATÓRIO

Trata-se de proposição originária do Senado, dando nova redação ao art. 20 do Código de Processo Civil.

O "caput" desse dispositivo em vigor é o seguinte:

"Art. 20 A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios."

O Projeto acrescenta o período abaixo:

"Essa verba honorária será devida nos casos em que o advogado funcionar em causa própria"

A seguir, a proposição mantém os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do atual art. 20, instituindo dois parágrafos assim concebidos:

"§ 5º Fica assegurado ao advogado vencedor, que postulou em causa própria, o direito aos honorários."

§ 6º No caso de conciliação, na forma do art. 488, havendo aceitação da ação pelo réu, com o acatamento do pedido na transação, à sua conta correção os honorários advocatícios do autor, se



de outra forma não resolverem as partes, não ficando o juiz adrito ao limite mínimo fixado no § 3º."

VOTO DO RELATOR

O Projeto é constitucional e jurídico, sem dúvida alguma. Modifica a lei processual civil, para cuidar da obrigatoriedade da condenação em honorários quando o advogado funcione em causa própria e para regular o pagamento dos honorários em caso de conciliação.

O exame do mérito incumbe apenas a esta Comissão.

Na verdade, a redação que se pretende emprestar ao acréscimo proposto para o "caput" do art. 20 não merece acolhida. Ela dará ensejo à dúvidas e à alicantina, pois, aparentemente, faz supor que os honorários só serão devidos nos feitos em que o advogado funcionar em causa própria. Para corrigir o mal, todavia, basta que se acrescente o termo "também", após a expressão inicial "Essa verba será devida".

Aliás, pela leitura do processo que nos é submetido, verificamos que, no Senado, o relator da matéria propôs a inclusão daquela palavra, constando da sinopse ^{relativa} ao andamento da proposição, na outra Casa do Congresso, a notícia da aprovação de emenda em tal sentido.

Incluído o advérbio "também", no "caput" do art. 20, dentro da redação sugerida pela proposição, deixa de ter razão para existir o § 5º sugerido. Claro: se já se disse que a verba honorária é devida também quando o advogado funcione em causa própria, não há necessidade alguma de afirmar-se, isoladamente, que "fica assegurado ao advogado vencedor, que postulou em causa própria, o direito aos honorários". Evidente o "bis in idem" — inadmissível num diploma legal.



Quanto ao § 6º pretendido, entendemos, por igual, desaconselhável. O Projeto remetido à Câmara menciona, aí, o art. 488 do Código de Processo Civil. Manifesto o engano, que só pode correr à conta de erro de impressão. A referência, é, por certo, ao art. 448, na seção específica relativa à "Conciliação."

Parece-nos que a preocupação do Projeto, no particular, é resguardar o pagamento dos honorários em hipótese de acordo entre as partes. "Data vênica", em primeiro lugar, a conciliação, no Juízo Cível, é de exclusiva vontade das partes; o juiz apenas evitará excessos e condições potestativas e leoninas. Em segundo lugar, o § 2º do art. 99 da Lei nº 4.215/63 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) já cuida do assunto com toda clareza:

"§ 2º Salvo aquiescência do advogado, o acordo feito pelo seu cliente e a parte contrária não lhe prejudica os honorários, quer os convencionais, quer os concedidos pela sentença."

Assim, o § 6º que a proposição quer aditar ao art. 20 do Código vigente é totalmente inútil.

Ante o exposto, no mérito, damos parecer favorável na forma do seguinte substitutivo:

S U B S T I T U T I V O ao PLei 1141-A/75

RED DO SUBST ao PLei 1141-B/75

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 4 -



devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria."

Art. 2º Esta Lei entra ^{na} em vigor na data de sua pu
blicação,

~~Art. 3º~~ ^{re} Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 1975

Jose Bonifacio Neto
Deputado JOSÉ BONIFÁCIO NETO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



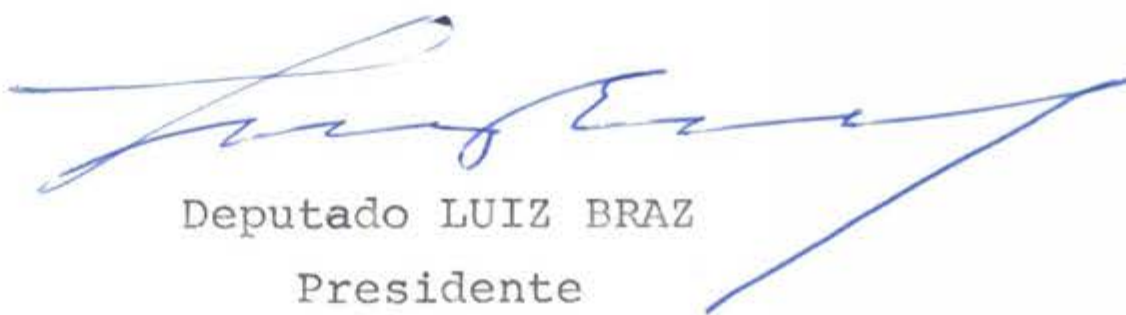
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 18.11.75, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto nº 1.141/75, na forma do substitutivo apresentado pelo Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Braz - Presidente, José Bonifácio Neto - Relator, Celso Barros, Cleverson Teixeira, Ernesto Valente, Gomes da Silva, Joaquim Bevilacqua, José Maurício, Nogueira da Gama, Rubem Dourado, Tarcísio Delgado e Theobaldo Barbosa.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 1975


Deputado LUIZ BRAZ
Presidente


Deputado JOSÉ BONIFÁCIO NETO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 1.141, DE 1975

SUBSTITUTIVO

"Modifica o "caput" do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O "caput" do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria."

Art. 2º Esta lei entra^{rá} em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 1975

Deputado LUIZ BRAZ

Presidente

Deputado JOSÉ BONIFÁCIO NETO

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.141-A, de 1975

(DO SENADO FEDERAL)



Acrescenta parágrafos ao artigo 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo.

(PROJETO DE LEI Nº 1.141, de 1975, a que se refere o parecer).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.141, de 1975

(Do Senado Federal)

Acrescenta parágrafos ao art. 20 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O **caput** do art. 20 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.”

§ 1.º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2.º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3.º Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância de causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido por seu serviço;

§ 4.º Nas ações de valor inestimável ou pequeno, bem como naquelas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das letras a a e do parágrafo anterior.

§ 5.º Fica assegurado ao advogado vencedor, que postulou em causa própria, o direito aos honorários.

§ 6.º No caso de conciliação, na forma do art. 488, havendo aceitação da ação pelo réu, com o acatamento do pedido na transação, à sua conta correrão os honorários advocatícios do autor, se de outra forma não resolverem as partes, não ficando o juiz adstrito ao limite mínimo fixado no § 3.º”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de setembro de 1975. — José de Magalhães Pinto, Presidente.



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELO AUTOR

LEI N.º 5.869,
DE 11 DE JANEIRO DE 1973

(Código de Processo Civil)

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

§ 1.º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2.º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo como também a indenização de viagem, diárias de testemunhas e remuneração do assistente técnico.

§ 3.º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação de serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4.º Nas ações de valor inestimável ou pequeno, bem como naquelas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das letras a a e do parágrafo anterior.

SINOPSE

(Projeto de Lei do Senado n.º 27, de 1975)

Acrescenta parágrafos ao art. 20 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil. Apresentado pelo Senador José Esteves.

Lido no expediente da sessão de 31-3-75, e publicado no DCN (Seção II) de 1.º-4-75.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 11-4-75, é lido o Parecer n.º 27, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador Leite Chaves, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto, apresentando as Emendas n.º 1 e 2-CCJ.

Em 19-8-75, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, para discussão em primeiro turno.

Em 20-8-75, é aprovado o projeto em primeiro turno, com as Emendas n.ºs 1 e 2, da Comissão de Constituição e Justiça; A Comissão de Redação.

Em 9-9-75, é lido o Parecer n.º 393, de 1975, da Comissão de Redação, relatado pelo Sr. Senador Renato Franco, apresentando a redação final do vencido para o segundo turno regimental.

Em 18-9-75, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, para discussão em segundo turno.

Em 19-9-75, é aprovado em segundo turno.

A Câmara dos Deputados com o Ofício n.º SM/463, de 24-9-75.

Caixa: 66

Lote: 50
PL N.º 1141/1975

20



COMISSÃO DE REDAÇÃO



Apda. Em 7.6.76

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.141-A/75
REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.141-B/75

Altera o caput do Artigo 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O caput do Art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 7 de junho de 1976.

Alcides

PRESIDENTE

José Ribamar Imediate

Relator

Henrique Cardoso



Brasília, 8 de junho de 1976.

Nº
Encaminha Projeto de Lei
nº 1 141-B, de 1975,
emendado pela Câmara dos Deputados

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 1 141-B, de 1975, oriundo dessa Casa do Congresso Nacional, que "altera o caput do Artigo 20 da Lei nº 5 869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


DEPUTADO ODULFO DOMINGUES
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador DINARTE MARIZ,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

*Apelo o substitutor;
prejudica do o projeto; à
re da cam. pul. Em 4.6.76*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.141-A, de 1975

(Do Senado Federal)

Acrescenta parágrafos ao art. 20 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo.

(Projeto de Lei n.º 1.141, de 1975, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O caput do art. 20 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.”

§ 1.º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2.º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3.º Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;



c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido por seu serviço;

§ 4.º Nas ações de valor inestimável ou pequeno, bem como naquelas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das letras a a e do parágrafo anterior.

§ 5.º Fica assegurado ao advogado vencedor, que postulou em causa própria, o direito aos honorários.

§ 6.º No caso de conciliação, na forma do art. 488, havendo aceitação da ação pelo réu, com o acatamento do pedido na transação, à sua conta correrão os honorários advocatícios do autor, se de outra forma não resolverem as partes, não ficando o juiz adstrito ao limite mínimo fixado no § 3.º"

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de setembro de 1975. — José de Magalhães Pinto, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO AUTOR

LEI N.º 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

(Código de Processo Civil)

.....
Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

§ 1.º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2.º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo como também a indenização de viagem, diárias de testemunhas e remuneração do assistente técnico.

§ 3.º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4.º Nas ações de valor inestimável ou pequeno, bem como naquelas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das letras a a e do parágrafo anterior.
.....

SINOPSE

(Projeto de Lei do Senado n.º 27, de 1975)

Acrescenta parágrafos ao art. 20 da Lei n.º 5.866, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

Apresentado pelo Senador José Esteves.

Lido no expediente da sessão de 31-3-75, e publicado no DCN (Seção II) de 1.º-4-75.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 11-4-75, é lido o Parecer n.º 27, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador Leite Chaves, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto, apresentando as Emendas n.ºs 1 e 2-CCJ.

Em 19-8-75, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, para discussão em primeiro turno.

Em 20-8-75, é aprovado o projeto em primeiro turno, com as Emendas n.ºs 1 e 2, da Comissão de Constituição e Justiça; à Comissão de Redação.

Em 9-9-75, é lido o Parecer n.º 393, de 1975, da Comissão de Redação, relatado pelo Sr. Senador Renato Franco, apresentando a redação final do vencido para o segundo turno regimental.

Em 18-9-75, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, para discussão em segundo turno.

Em 19-9-75, é aprovado em segundo turno.

A Câmara dos Deputados com o Ofício n.º SM/463, de 24-9-75.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Trata-se de proposição originária do Senado, dando nova redação ao art. 20 do Código de Processo Civil.

O caput desse dispositivo em vigor é o seguinte:

“Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.”

O Projeto acrescenta o período abaixo:

“Essa verba honorária será devida nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.”

A seguir, a proposição mantém os §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do atual art. 20, instituindo dois parágrafos assim concebidos:

“§ 5.º Fica assegurado ao advogado vencedor, que postulou em causa própria, o direito aos honorários.”

§ 6.º No caso de conciliação, na forma do art. 488, havendo aceitação da ação pelo réu, com o acatamento do pedido na transação, à sua conta correrão os honorários





advocaticios do autor, se de outra forma não resolverem as partes, não ficando o juiz adstrito ao limite mínimo fixado no § 3.º"

II — Voto do Relator

O Projeto é constitucional e jurídico, sem dúvida alguma. Modifica a lei processual civil, para cuidar da obrigatoriedade da condenação em honorários quando o advogado funcione em causa própria e para regular o pagamento dos honorários em caso de conciliação.

O exame do mérito incumbe apenas a esta Comissão.

Na verdade, a redação que se pretende emprestar ao acréscimo proposto para o **caput** do art. 20 não merece acolhida. Ela dará ensejo à dúvidas e à alicantina, pois, aparentemente, faz supor que os honorários só serão devidos nos feitos em que o advogado funcionar em causa própria. Para corrigir o mal, todavia, basta que se acrescente o termo "também", após a expressão inicial "Essa verba será devida".

Aliás, pela leitura do processo que nos é submetido, verificamos que, no Senado, o Relator da matéria propôs a inclusão daquela palavra, constando da sinopse relativa ao andamento da proposição, na outra Casa do Congresso, a notícia da aprovação de emenda em tal sentido.

Incluído o advérbio "também", no **caput** do art. 20, dentro da redação sugerida pela proposição, deixa de ter razão para existir o § 5.º sugerido. Claro: se já se disse que a verba honorária é devida também quando o advogado funcione em causa própria, não há necessidade alguma de afirmar-se, isoladamente, que "fica assegurado ao advogado vencedor, que postulou em causa própria, o direito aos honorários". Evidente o **bis in idem** — inadmissível num diploma legal.

Quanto ao § 6.º pretendido, entendemos, por igual, desaconselhável. O Projeto remetido à Câmara menciona, aí, o art. 488 do Código de Processo Civil. Manifesto o engano, que só pode correr à conta de erro de impressão. A referência, é, por certo, ao art. 448, na seção específica relativa à "Conciliação".

Parece-nos que a preocupação do Projeto, no particular, é resguardar o pagamento dos honorários em hipótese de acordo entre as partes. **Data venia**, em primeiro lugar, a conciliação, no Juízo Cível, é de exclusiva vontade das partes; o juiz apenas evitará excessos e condições potestativas e leoninas. Em segundo lugar, o § 2.º do art. 99 da Lei n.º 4.215/63 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) já cuida do assunto com toda clareza:

"§ 2.º Salvo aquiescência do advogado, o acordo feito pelo seu cliente e a parte contrária não lhe prejudica os honorários, quer os convencionais, quer os concedidos pela sentença."

Assim, o § 6.º que a proposição quer aditar ao art. 20 do Código vigente é totalmente inútil.

Ante o exposto, no mérito, damos parecer favorável na forma do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O **caput** do art. 20 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.”

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 1975. — **José Bonifácio Neto**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma “B”, realizada em 18-11-75, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto n.º 1.141/75, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator.

Estiveram presentes os Srs. Deputados: Luiz Braz, Presidente; José Bonifácio Neto, Relator; Celso Barros, Cleverton Teixeira, Ernesto Valente, Gomes da Silva, Joaquim Bevilacqua, José Maurício, Nogueira da Gama, Rubem Dourado, Tarcísio Delgado e Theobaldo Barbosa.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 1975. — **Luiz Braz**, Presidente — **José Bonifácio Neto**, Relator.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Modifica o caput do art. 20 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O **caput** do art. 20 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.”

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 1975. — **Luiz Braz**, Presidente — **José Bonifácio Neto**, Relator.



Altera o caput do Artigo 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O caput do Art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários a advogados. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 8 de junho de 1976.



1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Sede do Sinopse

PROJETO DE LEI N.º 1.141

de 19 75

AUTOR

EMENTA Acrescenta parágrafo ao artigo 20 da Lei nº 5369, de 11 de janeiro de 1973, que Insti
tui o Código de Processo Civil.

SENADO FEDERAL

PLS 27/75

Senador José Esteves

(dispensa sobre honorários advocatícios)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

MSA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça.

Publicado no Diário Oficial de

PLENÁRIO

26.09.75 É lido e vai a imprimir.

DCN 27.09.75 pág. 7948 col. 01.

Vetado

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

15.10.75 Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ BONIFÁCIO NETO.

DCN 18.10.75, pág. 9029, 2a. col.

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

18.11.75 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. JOSÉ BONIFÁCIO NETO, pela consti
tucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo.

DCN 29.11.75, pág. 11256, 1a. col.

PROMISSÃO DE LEI A ORDEM DO DIA

13.03.76 É lido e vai a imprimir, tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça,
pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação, com Subs
titutivo.

(PL 1.141-1/75)

DCN 13.03.76, pag. 0571, col.01

VIDE VERSO ...



04.06.76

PERMÊNITO

O Sr. Presidente anuncia a discussão única.
Incorporada a discussão.
Encaminhamento da votação pelo Dep. Parsifal Barroso.
Da votação o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça: APROVADO.
Projeção o projeto.
Vot. a Redação Final.

DCM

07.06.76

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Aprovada a redação final, nos termos do parecer do relator, Dep. JOSÉ RIBAMAR MACIADO.

DCM

07.06.76

PERMÊNITO

Aprovada a redação final.
Vot. no Senado Federal.
(PL. 1.141-B/75)

DCM

8.6.76

AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº

212

Requere-se. Em 6.9.76.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

31 AGO 17 08 76 05263

COORD. DE COMUNICAÇÕES

[Handwritten signature]

SM/No 441

Em 31 de agosto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa.

Em

[Handwritten signature]
1º Secretário

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nesta data foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 27, de 1975, que "altera o caput do Artigo 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

[Handwritten signature]
Senador DINARTE MARIZ
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado ODULFO DOMINGUES
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

IM/

Arquivado em 24.9.76.

(Handwritten signature)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

16 SET 16 22 76 05626

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO

SM Nº 503

Em 16 de setembro de 1976



CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa.

Em

(Handwritten signature)
24 / 9 / 76
1º Secretário

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "altera o caput do artigo 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

Lourival Baptista

Senador LOURIVAL BAPTISTA

1º Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado ODULFO DOMINGUES
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

ML/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

16 SET 16 22 76 05626

COORD. DE COMUNICAÇÕES

*Sancionada
Em 8 set 76
Gual*

Altera o caput do Artigo 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O caput do Art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 31 DE AGOSTO DE 1976

José de Magalhães Pinto
Senador JOSÉ DE MAGALHÃES PINTO
Presidente




Aviso nº 302-SUPAR/76.

Em 8 de setembro de 1976.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.355, de 8 de setembro de 1976.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador DINARTE MARIZ
DD Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA - DF.



MENSAGEM Nº 268

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "altera o caput do Artigo 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.355, de 8 de setembro de 1976.

Brasília, em 8 de setembro de 1976.

A handwritten signature in black ink, which appears to be "Ernesto Geisel". The signature is written in a cursive style with a long horizontal stroke at the end.



LEI N.º 6.355 , de 8 de setembro de 1976.

Altera o caput do Artigo 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - O caput do Art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será de vida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 8 de setembro de 1976;
155º da Independência e 88º da República.

OBSERVAÇÕES

Blank lined area for observations.

DOCUMENTOS ANEXADOS: